



PROJETO DIA DO EXPEDIENTE

20733

delega. *Luiz Carlos*

EXCERTECISIMAS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 9/67 (CH), que dispõe sobre o leilão de mercadorias realizadas pelas repartições aduaneiras e de outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias ao interesse público:

1) A Alteração 1ª do Art. 1º.

Razões:

O dispositivo é inconstitucional sob todos os aspectos, notadamente porque fere o princípio de simplificação burocrática previsto na Reforma Administrativa instituída pelo Decreto-Lei nº 200, de 1967. É descabida a criação de mais um ato decisório no processo fiscal, ou seja, um novo despacho da autoridade julgadora após o julgamento, o que é mais grave, depois do fim administrativo do processo. De modo como foi redigido, o preceito em exame não se destina a abreviar o leilão, que teria sido o intuito do legislador. Não se dispõe sobre a realização da venda no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mas sim sobre a determinação da venda dentro do referido prazo. De tal maneira, antes dessa determinação,

- 2 -

o leilão não poderia ser realizado embora tenha sido em julgamento a sociedade concessionária inscrita no processo fiscal. É mais conveniente a situação actual, cediendo uniformemente pelas Aduanas, que engloba no próprio julgamento do feito a determinação de venda da mercadoria, possibilitando seja realizado o leilão tão logo se vença o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recursos à instância superior. O retardamento do leilão, mediante a nova fase processual em apreço, não carece em interesse da Fazenda Nacional.

2) A Alteração 3ª do Art. 1ª.

Essa alteração dispõe sobre matérias típicas do regulamento, algumas das quais em plena vigência.

Ademais, está em estudos no Departamento de Recurso Aduaneiros a modernização do ato de comprimento entre o Aduaneiro e o Poder Público, que ainda é feito através de creanças típicos de expedição. Além disso já existe o seu remessa formal, pática e oficial, através de documento "título de sinal" firmado por ambos as partes o que se constitui em verdadeiro contrato de compra e venda jurisdiccionado habitual. A idêntica procedimento nos estudos que se realizam é o de elaboração de Invenário típicos de que se trata. Quanto ao Livro próprio para registro de produtos estrangeiros pelo aduaneiro, já é obrigação prevista pela legislação fiscal. Não há caso de esgotamento, pois, qualquer das propostas da alteração 3ª, pelas razões expostas.

- 3 -

3) A Alteração 6ª do Art. 10.

Essa Alteração objetiva levar em conta a real situação estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 5.314, de 11 de setembro de 1967, e não pelo momento ocorrido, sob pena de invalidar princípio instituído pelo Sistema Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 29 de outubro de 1966) que restou o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Além disso, não há como confundir-se o regime do comércio interno com o do comércio aduaneiro pelo simples fato de que imperativas de atual conjuntura conduziriam à solução de atribuírem-se atividades de âmbito aduaneiro à área de fiscalização das importações internas. A Lei nº 5.314/67, foi, portanto, a alternativa escolhida em face das condições do momento, enquanto seja inevitável a futura implantação do novo diploma com a absorção total do órgão fiscal aduaneiro pelo setor específico em fase inicial de implantação no País: o Serviço Unificado de Fiscalização do Comércio Aduaneiro - SUFITA. A alteração 6ª não tem caráter de direito de opção natural e a ela se aplica, sobretudo, a norma estabelecida no parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual, "integrando o pagamento, o adquirente se obriga com direitos e obrigações de importador". Portanto as obrigações de importador recaem a do pagamento do imposto de importação incidente sobre a mercadoria estrangeira e que tem o seu fato gerador sua ocorrência no território nacional, conforme estatui o art. 1º do referido Decreto-Lei. Nessas condições, o art. 16º da mesma diploma legal não deve ser alterado na forma proposta, mantendo-se uma sistemática baseada no princípio de não aplicação técnica tributária estabelecida pela Lei nº 5.172/66 que, pela sua natureza hierárquica, não

podem sofrer modificação através de lei comum.

4) O art. 29.

O imposto de exportação que, constitucionalmente instituído pelo Lei nº 9.172/66, pertence à competência da União, não constitui receita pública, propriamente dita, em seu sentido / técnico, a despeito da expressão "receita líquida" usada no art. 29 da referida Lei. A restrição de que o imposto em lide se destina "à formação de reservas monetárias" invalida a proposição contida no art. 29 em causa, em que pese o conceito de receita, segundo o qual: "Receita pública é toda entrada em dinheiro, com qualquer / restrição ou condição ou compensação no passivo, que se incorpora ao patrimônio público como elemento nêto e positivo." Todavia, é impróprio afirmar-se que o Decreto nº 57.877, de 29 de fevereiro de 1966, deveria ter incluído o imposto de exportação no âmbito dos tributos fiscalizados pelos agentes fiscais do imposto aduaneiro, visto que a destinação desse imposto é total para a formação de reservas monetárias. Por entre in- de, são irrelevantes os argumentos sobre a redução de arrecadação de imposto de importação e o aumento de imposto de exportação, as consequências da industrialização do País. O crescimento das exportações possibilitará, obviamente, maiores importações. Tais motivos ressaltados, é inconstitucional o dispositivo proposto.

5) O art. 30, e seu parágrafo..

Trata-se de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Trata ainda que se fazem estudos, no momento, visando à adoção do método de verificação imediata da autenticidade das

documentos fiscaes. A falta de reconhecimento da firma foi cogitada, estudada e eliminada, pela sua natureza pouco pratica, trabalhosa e susceptivel de falhas e falsificacoes. Evolu-se para a ideia de identificacao mais racional e economica que consisti em uma porcentagem insignificante da possibilidade de fraude. Dentro de pouco tempo sera criado o sistema que abrangera a documentacao de todos os Departamentos ligadas ao Ministerio da Fazenda, de modo que não ten cabimento a referencia ao sistema central idealizado, porã já superado.

6) O art. 49.

Dada a importancia do assunto, com a neta correlacao, mesmo indireta, com a materia a versada no projeto de lei de que se cogita, impõe-se a sua exclusão, ao preal da boa norma que deve informar a feitura das leis, a fim de que não se retenha, prejudicialmente, a fase das chamadas "outras argumentacoes" e "conclusões". Inclusive que seja o preceito do projeto de lei especifico, será ão devidamente apreciada, quanto ao merito, na ótica oportuna.

7) O art. 50.

Não pode parecer excessivo o dispositivo / em apreço, quer por tratar de materia de regulamentação, quer pelas razoes relevantes expostas a seguir. Instituído com fundamento no art. 19 da Lei nº 4.503/64, o Serviço Nacional de Fiscalizacao das Rendas Aduaneiras está definitivamente integrado na estrutura do Departamento de Rendas Aduaneiras, cujo regulamento, elaborado pelo Poder Executivo, fixa as atribuicoes de

- 6 -

todos os órgãos, racionalmente e dentro das técnicas e dos princípios da reforma administrativa esboçada pela Decreto-lei nº 200/67. O SENARA, como setor do mais novo do sistema financeiro, tem a singularidade de cuidar da fiscalização na Zona Secundária e entre as funções que lhe estão afetas não se incluem as que se caracterizam na disposição em causa e que visam desvirtuar a sua finalidade.

Trata-se de órgão criado para decorrer a do curso do cont.-bando no país e da prevenção dos meios de fraude, sendo pela qual a sua dedicação deverá ser exclusivamente a de prevenir e reprimir o desvio, sob as várias modalidades. Paralelamente às unidades regionais / de SENARA, serão instaladas Delegacias representativas do órgão central do Departamento de Contas Adm. e Fin., de que se oportunamente exercidas as tarefas a que alude o dispositivo em apreço. Não está que se instalem tais Delegacias Regionais é de toda conveniência que não se desloquem das atividades as atividades que ali se vão exercendo, a fim de que não advinhem prejuízos para os interesses da Fazenda Nacional. A área de jurisdição das Delegacias coincidirá com a dos órgãos regionais de SENARA e isto basta para a conclusão lógica de que não há necessidade de deferir-se a estrutura planejada e desvirtuar-se a finalidade do serviço cuja eficiência já se vem tornando pública e notória.

Em todos os casos que se levarem a votar, paralelamente, o projeto em causa, se já não o for, deve ser apreciado pelos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 27 de outubro de 1967.